

NU: 683407

Ref: 1406/1ª CACDLG

31/08/2021



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

PARECER

A Ordem dos Advogados foi chamada a emitir parecer, no passado dia 21 de julho, sobre o Projeto de Lei n.º 914/XIV/2.ª (PAN), pelo ofício n.º 652/1.ª-CACDLG/2021 Data: 21-07-2021 NU: 682008

Analisado o documento verifica-se que o Projeto de Lei pretende alterar o regime do artigo 6.º da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, aprovada pela Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, alterando a redação do seu n.º 1, n.º 3 e n.º 6, renumerando os números 2, 4 e 5.

A Lei que aprovou a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, por alargada maioria – com abstenções do PCP, PEV, Iniciativa Liberal e Chega – e sobre a qual, chamada esta Ordem a pronunciar-se ainda em fase de Projeto de Lei, não tendo sido o seu artigo 6.º merecedor de qualquer reparo, deu parecer positivo, foi, no entanto, objeto de alargada controvérsia, nos meios de comunicação social e na opinião pública em geral, por, pelo menos aparentemente, entreabrir a porta a um sistema de censura, que lembrou a censura instituída durante o Estado Novo, de tão má memória, e com marcas que ainda hoje subsistem.

Para que se mantenha presente durante todo o presente parecer, atentamos ao teor do referido artigo 6.º:

“Artigo 6.º

Direito à proteção contra a desinformação

1 - O Estado assegura o cumprimento em Portugal do Plano Europeu de Ação contra a Desinformação, por forma a proteger a sociedade contra pessoas singulares ou coletivas, de jure ou de facto, que produzam, reproduzam ou difundam narrativa considerada desinformação, nos termos do número seguinte.

2 - Considera-se desinformação toda a narrativa comprovadamente falsa ou enganadora criada, apresentada e divulgada para obter vantagens económicas ou para enganar deliberadamente o público, e que seja suscetível de causar um prejuízo público, nomeadamente ameaça aos processos políticos democráticos, aos processos de elaboração de políticas públicas e a bens públicos.

Largo de S. Domingos, 14, 1.º . 1169-060 Lisboa

T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 04 31

E-mail: cons.geral@cg.aa.pt

<https://portal.aa.pt>



3 - Para efeitos do número anterior, considera-se, designadamente, informação comprovadamente falsa ou enganadora a utilização de textos ou vídeos manipulados ou fabricados, bem como as práticas para inundar as caixas de correio eletrónico e o uso de redes de seguidores fictícios.

4 - Não estão abrangidos pelo disposto no presente artigo os meros erros na comunicação de informações, bem como as sátiras ou paródias.

5 - Todos têm o direito de apresentar e ver apreciadas pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social queixas contra as entidades que pratiquem os atos previstos no presente artigo, sendo aplicáveis os meios de ação referidos no artigo 21.º e o disposto na Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, relativamente aos procedimentos de queixa e deliberação e ao regime sancionatório.

6 - O Estado apoia a criação de estruturas de verificação de factos por órgãos de comunicação social devidamente registados e incentiva a atribuição de selos de qualidade por entidades fidedignas dotadas do estatuto de utilidade pública.”

Olhando com especial atenção para o texto do artigo, o que, imediatamente, desassossega o leitor é a aparente autorização do controlo dos conteúdos informativos, que é algo que só pode acontecer em circunstâncias absolutamente excecionais. Num Estado de Direito, numa sociedade democrática, não é admissível o controlo administrativo da informação.

Aliás, é a própria Constituição da República Portuguesa (CRP), no seu artigo 37.º, que estabelece a liberdade de expressão e informação como um direito fundamental, tendo mesmo, para que dúvidas não restassem, objetivado no seu n.º 2 que “...o exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura...”. (Sublinhado nosso)

Por esse motivo, o artigo 6.º em apreço tem que se considerar, pelo menos, de constitucionalidade duvidosa, pelo que se compreende a preocupação expressa pelas muitas vozes que se levantam contra a admissibilidade desta norma, e o próprio envio, pelo Sr. Presidente da República, para apreciação junto do Tribunal Constitucional.

A Ordem dos Advogados não o considerou inicialmente como tal, atento o disposto no n.º 1 do artigo 37.º da CRP, cujo teor se transcreve:



“Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações...”. (Sublinhados nossos)

Assim, a norma, em sentido lato, contém duas normas, em sentido estrito. Por um lado, contempla o direito fundamental de cada um exprimir e divulgar pensamentos, de informar, e por outro lado, o direito fundamental de cada um de se informar e de ser informado, podendo este art.º 6º ser encarado como uma forma de proteção do direito de ser informado, o que, atento o princípio da interpretação em conformidade com a Constituição, poderia levar a que a norma não fosse considerada inconstitucional, desde que interpretada em conformidade com a Constituição, garantindo-se que da mesma nunca resultaria qualquer espécie de censura.

Por esse motivo, o texto da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, em todos os seus artigos, incluindo o artigo 6.º, que também foi objeto de parecer desta Ordem, ainda em fase de *Projeto de Lei*, não levantou à Ordem dos Advogados questões de inconstitucionalidade que justificasse um parecer negativo, ou, sequer, que justificasse reparo ao texto, no que a isto diz respeito.

Não obstante, em face das múltiplas dúvidas suscitadas por esse preceito, gerou-se na opinião pública um grande receio de que o mesmo abra à porta a uma inconstitucional reintrodução da censura, pelo que nos parece de elementar prudência proceder à revogação do artigo 6.º da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio.

Entendemos até que seria prudente qualquer alteração ao presente diploma esperar pela decisão sobre o mesmo do Tribunal Constitucional.



Não obstante isso,

No que diz respeito à proposta intervenção no artigo 6.º da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, aprovada pela Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, alterando a redação do seu n.º 1, n.º 3 e n.º 6, renumerando os números 2, 4 e 5, mantendo-se em vigor a referida norma, não sendo decretada a inconstitucionalidade da mesma, diz esta Ordem o seguinte:

Em Relação à nova redação proposta par ao n.º 1, “...*O Estado fica vinculado a adoptar todas as diligências necessárias para assegurar a aplicação do Plano Europeu de Luta contra a Desinformação e garantir a protecção dos cidadãos contra aqueles que produzam ou difundam narrativa considerada desinformação, assegurando a todos o direito de reunião, manifestação, associação e participação em ambiente digital e através dele, designadamente para fins políticos, sociais e culturais, bem como de usar meios de comunicação digitais para a organização e divulgação de ações cívicas ou a sua realização no ciberespaço...*”, considera que a mesma é redundante em relação às obrigações que o estado teria sem a aplicação da proposta norma.

O Plano de Ação contra a Desinformação, e não de “luta contra a desinformação” como está imprecisamente descrito, que resulta de uma COMUNICAÇÃO CONJUNTA AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES, já vincula o Estado Português de forma tão eficaz que justificou mesmo a aprovação da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital pela Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, o que tornaria redundante ter uma norma de um diploma a vincular o Estado à atuação que resulta da aprovação do próprio diploma.



De igual forma, assegurar a todos o direito de reunião, manifestação, associação e participação em ambiente digital e através dele, designadamente para fins políticos, sociais e culturais, bem como de usar meios de comunicação digitais para a organização e divulgação de ações cívicas ou a sua realização no ciberespaço, resulta também de preceitos constitucionais relativos a Direitos, Liberdades e Garantias, não carecendo assim de reforço idêntico ou limitador em lei.

Não vê, esta Ordem, qualquer vantagem na proposta de redação do n.º 1, motivo pelo qual dá, quanto a isto, parecer negativo.

Em relação à proposta nova redação do anterior n.º 3, agora proposto renumerado para n.º 4, não é merecedora de parecer positivo por, por um lado, ser demasiado específica e assente em conceitos indeterminados, o que levaria a dificuldades de interpretação por excesso e por defeito, e por outro lado porque vai no mesmo sentido censor que tem levantado as maiores dúvidas de constitucionalidade da norma original.

Em relação à proposta de nova redação do n.º 6, “...*O Estado fica vinculado a promover ações de formação e sensibilização aos órgãos de comunicação social com o intuito de promover o cumprimento dos padrões de autorregulação para combater a desinformação vertidos no Código de Prática sobre Desinformação da União Europeia...*”, não poderia estar a Ordem dos Advogados em maior desacordo.

Incumbir o Estado de promover ações de formação e sensibilização aos órgãos de comunicação social a atuarem em determinado sentido e não noutra, é claramente violador do artigo 38.º da



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Constituição da República Portuguesa, e só poderia merecer a mais assertiva rejeição. O parecer, quanto a isto, é inevitavelmente negativo.

Assim,

Tendo em conta tudo o exposto e sem prescindir do entendimento quanto à inconstitucionalidade do artigo 6.º da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, aprovada pela Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, que está em análise no Tribunal Constitucional, a Ordem dos Advogados entende dar parecer desfavorável ao Projeto de Lei 914/XIV/2.ª (PAN).

Lisboa, 31 de agosto de 2021

Tiago Oliveira Silva

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados